



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.010721/2007-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.322 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria Omissão de Rendimentos
Recorrente José Luis Palomar Fernandes
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Omissão de Rendimentos - Aluguéis

Não é devido o lançamento de rendimentos oriundos do aluguel, quando o cônjuge declara os bens e o valor em declaração em separado e os rendimentos estão abaixo do limite de isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado), Maria Lucia Moniz De Aragao Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio

Lopo Martinez, Pedro Anan Junior, ausente justificadamente, o conselheiro Fabio Brun Goldschmid.

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte JOSE LUIS PALOMAR FERNANDES, foi emitida notificação de lançamento de fls. 15/23, relativo ao imposto de renda pessoa física, exercício 2005, ano-calendário de 2004, através do qual foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 4.822,33.

Devidamente cientificado do lançamento o contribuinte protocola tempestivamente impugnação de fls. 01, onde em síntese não contesta o lançamento dos rendimentos decorrentes de previdência privada, mas contesta o lançamento sobre os rendimentos de aluguel, alegando que são rendimentos de seu cônjuge que não é sua dependente e que foram incorretamente informados pela imobiliária.

A sexta turma de julgamento da Delegacia de Julgamento de São Paulo – DRJ/SPII, negou provimento a impugnação do contribuinte através da decisão 17-33.771, de 29 de julho de 2009, fls. 31/33.

Devidamente cientificado dessa decisão em 27 de agosto de 2009, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso de fls. 36 onde reitera os argumentos da impugnação.

Alega o contribuinte que os valores considerados como omissão de rendimentos decorrente de aluguel, seriam do seu cônjuge CPF 045.134.968-78, e que a imobiliária que administra o imóvel teria informado incorretamente os seus dados nos recibos e informações a Receita Federal do Brasil.

Podemos verificar que no documento de fls. 39, que é a DIRPF do recorrente, há a informação de que o cônjuge entrega declaração em separado e informou e ofereceu rendimentos a tributação.

Não há nos autos cópia da declaração de rendimentos do cônjuge do Recorrente para verificarmos tal informação.

Neste sentido, foi proposta na sessão de julgamento de 07 de fevereiro de 2011 a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora juntasse aos autos cópia da Declaração de Rendimento do CPF 045.134.968-78, para verificarmos se os valores foram ou não oferecidos a tributação, que consubstanciado na resolução 2202-00.105.

Os autos foram remetidos para a DRF de origem em Campinas para cumprimento da diligência e retornou com o despacho de fls. 47.

Podemos verificar no documento de fls. 47, a DRF não cumpriu a diligência alegando que estaria se quebrando o sigilo fiscal da cônjuge do contribuinte, o que seria ilegal e estaria sujeito a sanções administrativas e penais.

Neste sentido, foi proposta novamente a conversão do julgamento realizado em 06 de junho de 2011, através da Resolução 2202-00.120, em diligência para que a autoridade preparadora:

- junte aos autos cópia da Declaração de Rendimento do CPF 045.134.968-78, exercício 2005, ano-calendário 2004, para verificarmos se os valores foram ou não oferecidos a tributação, ou,

verificar se há existência de Declaração de Rendimento entregue pelo CPF 045.134.968-78, exercício 2005, ano-calendário 2004, e verifique se há rendimentos tributados pelo cônjuge.

Tendo em vista o retorno dos autos da DRF de origem com o cumprimento da diligência, o processo estará sendo colocado em pauta novamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

Como se verifica no relatório o lançamento decorre omissão de rendimentos de aluguel, onde o Recorrente alega que tais valores foram oferecidos a tributação na declaração do cônjuge apresentada em separado.

Podemos verificar que na diligência realizada, foi constatada que a declaração de rendimentos apresentada pelo cônjuge, CPF 045.134.968-78, foi como isento. Ocorre todavia que ela declarou ser proprietária de bens e o valor dos rendimentos esta abaixo do limite de isenção para fins de tributação.

Desta forma, entendo que assiste razão ao Recorrente.

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito dou provimento.

Pedro Anan Junior

(Assinado Digitalmente)